Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 12 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4438

Sumário

Comunicado 1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Administração Pública Municipal 5
Braço do Trombudo 5
Campo Erê 6
Celso Ramos 7
Concórdia 8
Dionísio Cerqueira 9
Indaial 10
Mafra 11
Orleans 12
Palhoça 13
Ponte Serrada 13
Porto Belo 14
Rio Negrinho 15
Santa Rosa do Sul 16
Jurisprudência TCE/SC 17
Pauta das Sessões 17

Comunicado

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DA DATA E DO HORÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

O PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, comunica que a sessão ordinária presencial da Segunda Câmara, originalmente prevista para o dia 16/12/2026, às 14h, será realizada no dia 9/12/2026, às 11h.

Os processos inicialmente previstos para apreciação na sessão de 16/12/2026 constarão da pauta da sessão ordinária a ser realizada em 9/12/2026.

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Florianópolis, 10 de novembro de 2026.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem
Presidente da Segunda Câmara

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REC 26/00183099
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville
EMBARGANTE: Sueli Henriqueta Brandão
INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Sandro Ricardo Fernandes
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo n REV 25/00173180
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 854/2026

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sra. Sueli Henriqueta Brandão, em face do Acórdão n. 155/2026, exarado no processo REV 25/00173180, que não conheceu do Recurso de Revisão que interpôs, nos seguintes termos:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão, proposto com fundamento no art. 83 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 35/2020, proferido na Sessão Ordinária de 17/02/2020, nos autos do Processo n. TCE 12/00122000, por ausência de pressuposto específico, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão à Proponente, ao procurador constituído e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 4419, de 14 de outubro de 2026, razão pela qual a Recorrente, inconformada, opôs o presente Recurso.

Foram os autos remetidos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 313/2026, de fl. 9-11, no qual sugeriu: a) conhecer do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao acórdão recorrido; b) determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda; e c) dar ciência da decisão à recorrente, ao procurador constituído e à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville.

É breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 78 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a oposição de Embargos de Declaração em face de decisão proferida no caso examinado para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição, a teor do disposto no art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez em face da deliberação que busca corrigir, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. A Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que os embargos de declaração foram opostos em 26/10/2026, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a nova redação do art. 78 § 1º da Lei Orgânica do TCE/SC, conferida pela Lei Complementar Estadual n. 899/2026, com vigência a partir de 2 de agosto de 2026.

Com efeito, o último ato de comunicação da decisão recorrida ocorreu em 22/10/2026, mediante a entrega do Ofício n. 11044/2026 ao procurador da recorrente (fl. 67 dos autos REV 25/00173180). Assim, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, a contagem do prazo iniciou-se em 23/10/2026, encerrando-se em 29/10/2026, **razão pela qual a interposição dos embargos é tempestiva**.

Diante do exposto, considerando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Ressalto, por fim, que, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, a oposição de Embargos de Declaração suspende os prazos para o cumprimento da decisão embargada, de modo que essa suspensão alcança integralmente a decisão enquanto pendente o julgamento dos aclaratórios.

Essa circunstância, contudo, não confere efeito suspensivo ao Pedido de Revisão que deu origem à decisão recorrida, uma vez que esse recurso não possui tal efeito, conforme expressamente dispõe o art. 83, § 2º, da referida Lei Complementar, permanecendo, portanto, inalterada a disciplina legal aplicável ao Pedido de Revisão.

Diante do exposto, **DECIDO:**
1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Sueli Henriqueta Brandão, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação à parte embargante, os efeitos do Acórdão n. 155/2026 – Plenário, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 02/10/2026 a 09/10/2026, nos autos do processo REV 25/00173180.
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.
3. Dar ciência da decisão à recorrente, ao procurador constituído e à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: REC-26/00180073
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES
RECORRENTES: Jânio Wagner Constante e Elias Batisti
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo nº TCE-23/00175333
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1236/2026
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Srs. Jânio Wagner Constante, à época superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e Elias Batisti, à época fiscal do Contrato nº 395/2016, por intermédio de seu advogado, Dr. André Luiz Bernardi (OAB/SC nº 19.896), em face do Acórdão nº 148/2026, proferido no processo nº TCE-23/00175333, na sessão ordinária virtual compreendida entre 18-9 e 25-9-2026, por meio da qual assim se decidiu:
1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *"c"*, c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos.
2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento dos débitos aos cofres do Estado***, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):
2.1. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.***, inscrita no CNPJ sob o n. 02.376.381/0001-33, e dos Srs. ***ELIAS BATISTI***, então Fiscal do Contrato n. 395/2016 (de 20/06/2016 a 13/01/2019), inscrito no CPF sob o n. xxx.637.339-xx, e ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, então Fiscal do Contrato n. 395/2016 (de 20/06/2016 a 13/06/2021), inscrito no CPF sob o n. xxx.635.639-xx, pela seguinte irregularidade e valor:
2.1.1. Pagamento irregular de ***R$ 973.053,12*** (novecentos e setenta e três mil, cinquenta e três reais e doze centavos), referente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (software)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente às Notas Fiscais ns. 606, 613, 642, 655, 668 e 678, em ofensa ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.
2.2. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA***. e do Sr. ***ELIAS BATISTI***, já qualificados, pela seguinte irregularidade e valor:
2.2.1. Pagamento irregular de ***R$ 486.526,56*** (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), pertinente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (software)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente às Notas Fiscais ns. 623, 628 e 634, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.
2.3. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e dos Srs. ***ELIAS BATISTI, PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, já qualificados, e ***JÂNIO WAGNER CONSTANTE***, então Superintendente de Gestão Administrativa da SES, inscrito no CPF sob o n. xxx.198.509-xx, pela seguinte irregularidade e valor:
2.3.1. Pagamento irregular de ***R$ 162.175,52*** (cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tangente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (software)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 650, em desrespeito ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.
2.4. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e dos Srs. ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR*** e ***JÂNIO WAGNER CONSTANTE***, já qualificados, pela seguinte irregularidade e valor:
2.4.1. Pagamento irregular de ***R$ 162.175,52*** (cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (software)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 686, em ofensa ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.
[...]
2.6. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e dos Srs. ***ELIAS BATISTI, PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, já qualificados, e ***MICHEL BECKER***, então Superintendente de Compras e Logística da SES/SC, inscrito no CPF sob o n. xxx.851.299-xx, pela seguinte irregularidade e valor:
2.6.1. Pagamento irregular de ***R$ 130.801,23*** (cento e trinta mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), tangente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens",

"85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (software)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 593, em desrespeito ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016. (Negrito no original)
[...].
Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, por meio do Relatório nº DRR-298/2026, sugeriram o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação aos embargantes, os efeitos do Acórdão nº 148/2026.
Vieram os autos para apreciação.
É o relatório.
Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o recurso de Embargos de Declaração é instrumento processual adequado para impugnar obscuridade, omissão ou contradição de decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato (arts. 78, *caput*, e 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).
Os embargantes são parte legítimas para interpor o recurso, tendo em vista que figuram como responsáveis, nos termos do art. 133, § 1º, *'a'*, do Regimento Interno.
Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 21-10-2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelos embargantes, ocorrido em 14-10-2026, em consonância com o art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-6/2001).
Quanto ao requisito de singularidade, sublinha-se que este requisito não se aplica aos Embargos de Declaração, já que, com vistas a remediar obscuridade, omissão ou contradição, o reclamo poderá ser oposto mais de uma vez no mesmo processo.
Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002 c/c art. 137, § 2º, do Regimento Interno:
1 – CONHECER do **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos Srs. Jânio Wagner Constante e Elias Batisti, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação aos embargantes, os efeitos do Acórdão nº 148/2026 - Plenário, proferida na sessão ordinária em ambiente virtual compreendida entre 18-9 e 25-9-2026, no processo nº TCE-23/00175333.
2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise do mérito.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos recorrentes, ao procurador constituído, à Unidade Gestora e ao órgão de controle interno da Unidade.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: REC 25/00133049
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 161/2025, exarado no Processo n. LCC-22/00577375
Interessado: Jerry Edson Comper
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 160/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo Sr. Jerry Edson Comper, contra o Acórdão n. 161/2025, proferido nos autos n. LCC 22/00577375, para excluir a multa aplicada no item 1 da deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e aos demais Interessados.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Braço do Trombudo

PROCESSO Nº: REP 25/00083513
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEL: Eduarda Cristina Erbs
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
Câmara Municipal de Braço do Trombudo
Diretoria de Contas de Governo (DGO)
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de subsídio a Vereadores
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 621/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Luis Felipe Lorensatto Ferreira, Controlador Interno do Município de Braço do Trombudo, acerca de possíveis irregularidades na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028, no âmbito da Câmara Municipal de Braço do Trombudo.

A Primeira Câmara, em sessão de 19/06/2026 a 26/06/2026, proferiu a Decisão n. 170/2026 (fls. 97-98), por meio da qual considerou procedente a Representação e irregular a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028 de forma escalonada, resultando em reajustes anuais.

Na mesma deliberação, determinou à Câmara Municipal de Braço do Trombudo que efetuasse o pagamento dos subsídios em conformidade com os valores fixados nos arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei municipal n. 1.059/2024 durante todo o período da legislatura, admitida apenas a revisão geral anual nas condições ali estabelecidas, com comprovação no prazo de 30 (trinta) dias (item 2). Atribuiu, ainda, à Diretoria de Atos de Pessoal o monitoramento do cumprimento dessa determinação (item 5).

A Unidade Gestora foi notificada do teor da decisão por meio do Ofício TCE/SC/SEG n. 6893/2026 (fl. 101), recebido em 06/07/2026 (fl. 106). Autorizada a juntada de documentos pelo Despacho n. GAC/WWD - 459/2026 (fl. 124), foram anexados aos autos os documentos de fls. 125 a 138.

O Corpo Técnico, por meio do Relatório n. DAP-1361/2026 (fls. 140-144), constatou que a Unidade Gestora vem procedendo ao pagamento dos subsídios do Presidente e dos Vereadores em conformidade com a Decisão n. 170/2026 e sugeriu o arquivamento dos autos, mediante Decisão Singular, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002, considerando-se cumprida a referida Decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. MPC/SRF/528/2026, acompanhou integralmente o encaminhamento sugerido pela área técnica, com o consequente arquivamento dos autos.

Pois bem.

O exame ora empreendido limita-se à verificação do cumprimento da determinação expedida no item 2 da Decisão n. 170/2026, porquanto o mérito da Representação já foi apreciado pela Primeira Câmara.

A determinação tomou como parâmetro os valores fixados nos arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei municipal n. 1.059/2024, que assim dispõem:

Art. 1º Os subsídios mensais dos Vereadores de Braço do Trombudo/SC, são fixados nos seguintes valores:
I – R$ 2.871,86 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos.), a partir de 1º de Janeiro de 2025;
[...]
Art. 2º Os subsídios mensais do Presidente da Câmara Municipal de Braço do Trombudo/SC, são fixados nos seguintes valores:
I – R$ 4.054,33 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), a partir de 1º de Janeiro de 2025;
[...]

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Braço do Trombudo informou que, no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente, vem observando esses valores, acrescidos exclusivamente da revisão geral anual, e encaminhou a legislação municipal que a disciplina e as fichas financeiras dos últimos três meses (fls. 137-138).

A revisão geral anual e o reajuste salarial do exercício foram concedidos pela Lei municipal n. 1.104/2026 (fls. 125-127), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do município de Braço do Trombudo, na razão de 3,89% (três virgula oitenta e nove por cento), sobre a remuneração do mês de dezembro de 2025, apurado pela variação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado entre o período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

Art. 2º Fica concedido reajuste salarial da remuneração dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do município de Braço do Trombudo, na razão de 2,61% (dois virgula sessenta e um por cento), sobre a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Aplicado o percentual de 3,89% aos subsídios fixados na Lei municipal n. 1.059/2024, obtêm-se R$ 2.983,58 para os Vereadores e R$ 4.212,04 para o Presidente da Câmara. Esses são os valores registrados nas fichas financeiras relativas aos meses de maio, junho e julho de 2026 (fls. 128-136), conforme apurou a Diretoria de Atos de Pessoal.

Quanto ao reajuste de 2,61% previsto no art. 2º da mesma lei, a área técnica verificou que as fichas financeiras demonstram que ele não foi aplicado aos agentes políticos do Poder Legislativo.

Na hipótese, a conclusão do Corpo Técnico encontra respaldo nos documentos juntados pela Unidade Gestora e foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser acolhida.

Cumprida a determinação, e inexistindo providência pendente nestes autos, impõe-se o seu encerramento, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002:

Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações:
[...]
II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias;

O arquivamento, todavia, não desonera a Unidade Gestora da observância da determinação, que alcança todo o período da legislatura 2025-2028, nos termos do item 2 da Decisão n. 170/2026.

Diante do exposto, acompanho na íntegra o posicionamento técnico e ministerial e **DECIDO**:

1. **Considerar cumprida** a Decisão nº 170/2026, proferida pela Primeira Câmara nestes autos.
2. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução nº TC-09/2002.
3. **Dar ciência** desta Decisão ao Representante, à Câmara Municipal de Braço do Trombudo e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Campo Erê

Processo n.: PCP 26/00112663
Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025
Responsável: Rozane Bortoncello Moreira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 250/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal;
II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;
III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;
IV - Considerando os termos do ***Relatório DGO n. 326/2026***, da Diretoria de Contas de Governo, e do ***Parecer MPC/SRF n. 390/2026***, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê a ***APROVAÇÃO*** das contas de Governo daquele Município relativas ao exercício de 2025.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê:
2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
2.1.2. Aplicação parcial, no primeiro quadrimestre de 2025, do valor de R$ 997.168,96, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no montante de R$ 1.009.264,26, mediante a abertura parcial de crédito adicional, em descumprimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; e
2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos ns. 570 (R$ -765.817,19), 631 (R$ -127.628,98), 632 (R$ -81.318,25) e 661 (R$ -97.659,74), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF;
2.2. que disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;
2.3. a adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;
2.4. a formulação de instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); e
2.5. a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).
3. Recomenda ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Campo Erê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara Municipal de Campo Erê;
5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 326/2026*** que o fundamentam:
5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
5.2.2. à Prefeitura Municipal de Campo Erê.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Celso Ramos

Processo n.: PCP 26/00038404
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Alecsandro Pelozatto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 243/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Celso Ramos a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ***ressalva***:
1.1. Reincidência no descumprimento das exigências legais relativas à transparência da gestão fiscal, previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, caracterizada, no exercício de 2025, pela ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em meio eletrônico de acesso público.
2. Recomenda ao Município de Celso Ramos, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:
2.1. observe a correta classificação das receitas públicas, especialmente das provenientes de emendas parlamentares estaduais e federais, em conformidade com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964, a fim de evitar a reincidência das impropriedades constatadas nos presentes autos;
2.2. aperfeiçoe os procedimentos de controle da disponibilidade financeira por fonte de recursos, em observância aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000, de modo a assegurar a adequada identificação, segregação e utilização dos recursos vinculados;
2.3. observe a composição mínima do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020, bem como aperfeiçoe o funcionamento do Conselho, de forma a assegurar que os pareceres emitidos reflitam efetivamente a manifestação do colegiado;
2.4. adote providências para garantir o alcance das metas de universalização do saneamento básico previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;
2.5. adote providências para garantir o alcance das metas educacionais previstas nas Metas 1.a, 1.c e 5.a a 5.e da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação (PNE) 2026-2036), especialmente quanto ao atendimento em creche, à universalização da pré-escola e à melhoria dos níveis de aprendizagem, com redução das desigualdades entre grupos sociais; e
2.6. adote medidas voltadas ao aprimoramento da transparência da gestão fiscal, especialmente quanto à disponibilização, em meio eletrônico de acesso público e nos prazos legalmente estabelecidos, das informações exigidas pelo art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a evitar a reincidência da irregularidade.
3. Recomenda à Câmara Municipal de Celso Ramos que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, da determinação e das recomendações constantes deste Parecer Prévio.
4. Determina ao ***Poder Executivo de Celso Ramos*** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
5. Solicita à Câmara Municipal de Celso Ramos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO n. 183/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 297/2026***, para conhecimento e adoção das providências cabíveis:
6.1. à Câmara Municipal de Celso Ramos;
6.2. à Prefeitura Municipal de Celso Ramos;
6.3. ao responsável pela Contabilidade daquele Município;
6.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Celso Ramos;
6.5. ao Conselho Municipal de Educação de Celso Ramos;
6.6. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb daquele Município.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Concórdia

Processo n.: REC 25/00174748
Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 222/2025, exarado no Processo n. TCE-20/00255463
Interessado: Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados
Procuradores: Stechinski & Ferrari Advogados
Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 161/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto por Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 222/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual Plenária de 15/08/2025, nos autos do Processo n. TCE-20/00255463.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos Procuradores constituídos nos autos e à Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00176287
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 222/2025, exarado no Processo n. TCE-20/00255463
Interessados: Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira
Procuradores: Bessa Neto & Brustolin Advocacia
Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 162/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Dar parcial provimento ao Recurso Reconsideração, interposto pelos Srs. Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 222/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual Plenária de 15/08/2025, nos autos do Processo n. TCE-20/00255463, para dar a seguinte redação ao item 2 da deliberação recorrida, mantidos inalterados os subitens, com atribuição de efeito expansivo aos demais responsáveis solidários:
"2. Condenar os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, em virtude das irregularidades abaixo descritas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônica desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC -***, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art.43, II, da referida Lei Complementar)"

2. Dar ciência deste Acordão aos Recorrentes, aos Procuradores constituídos nos autos e à Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense - AMAUC.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Dionísio Cerqueira

PROCESSO Nº: REC-26/00182106
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Dionísio Cerqueira
INTERESSADO: Gerson Luiz de Souza
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo nº REP-23/80066463
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1237/2026
Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Gerson Luiz de Souza, à época secretário municipal de Assistência Social, em face do Acórdão nº 34/2026, proferido no processo nº REP-23/80066463, na sessão ordinária virtual compreendida entre 11-9-2026 e 18-9-2026, por meio do qual assim se deliberou:
1. Julgar procedente a presente Representação e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, *"a"*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato relacionado à ausência de controle do uso da frota e do abastecimento de combustíveis da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Dionísio Cerqueira, no período de 2019 a 2022, em descumprimento aos arts. 4º, 5º, 10, 11, 12 e 32 da Norma Interna n. 001/2018 e ao § 1º do art. 2º da Lei (municipal) n. 4.737/2019.
2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa e observada a atualização promovida pela Resolução n. TC-305/2026, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
[...]
2.2. ao Sr. ***GERSON LUIZ DE SOUZA***, inscrito no CPF sob o n. xxx.099.019-xx, Secretário Municipal de Assistência Social de Dionísio Cerqueira de 04/03/2021 a 11/12/2024, a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil, setecentos e vinte cinco reais e vinte e um centavos), equivalente a 8% do limite máximo vigente, em razão da ausência/precariedade de controle do uso da frota e do abastecimento de combustíveis da aludida Secretaria no período compreendido desde o início de sua gestão a 31/12/2022.
3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com a suspensão, em relação ao recorrente, do efeito do subitem *2.2* do Acórdão nº 34/2026.
O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1001/2026, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ao analisar a admissibilidade recursal, constata-se que o requisito de cabimento foi preenchido, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processo de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).
O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, *'a'*, do Regimento Interno.
Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 26-10-2026, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelo recorrente, ocorrido em 5-10-2026, em consonância com o art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-6/2001).
Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:
1 – CONHECER do RECURSO DE REEXAME interposto pelo Sr. Gerson Luiz de Souza, à época secretário Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender o efeito do subitem *2.2* do Acórdão nº 34/2026 – Primeira Câmara, proferido na sessão ordinária virtual compreendida entre 11-9-2026 e 18-9-2026, no processo nº REP-23/80066463.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise do mérito.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, à Unidade Gestora e ao órgão de controle interno da Unidade.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Indaial

PROCESSO Nº: REC-26/00178923
UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV
INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV
ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto em face da Decisão nº 232/2026 - Segunda Câmara, proferida nos autos do PPA-22/00063851
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1229/2026
Trata-se de Recurso de Reexame – REC interposto pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial – INDAPREV, em face da Decisão nº 232/2026 – Segunda Câmara, proferida nos autos nº PPA-22/00063851, na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no período de 25-9-2026 a 2-10-2026, por meio da qual assim se decidiu:
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte em nome de Maria Fuzina Lasta, em decorrência do óbito do servidor Lindo Lasta, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 31844, CPF n. xxx.193.739-xx, consubstanciado no Ato n. 27/2012, de 05/12/2012, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Pagamento de proventos de pensão por morte a maior, em virtude da incorporação do adicional de insalubridade e horas extras, sem a respectiva autorização legal para a incorporação, em afronta ao princípio da legalidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
2. Determinar ao ***Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial:***
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de pensão por morte – Portaria n. 27/2012, de 05/12/2012, e à devida supressão do adicional de insalubridade e horas extras dos proventos de pensão, em face da ilegalidade identificada no item 1.1 desta Decisão;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei Complementar.
3. Alertar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV-, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV. *(Grifou-se)*
O recorrente insurge-se contra os itens *1 e 2* da Decisão nº 232/2026 – Segunda Câmara.
A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, por meio do Parecer nº DRR-297/2026, concluiu pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e sugeriu o conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens *1 e 2* da decisão recorrida, bem como a devolução dos autos à diretoria técnica para análise de mérito.
O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/579/2026, manifestou-se em consonância com a DRR.
Vieram os autos para apreciação.
É o relatório.
Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em processo de ato sujeito a registro, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial – INDAPREV possui legitimidade para recorrer, na condição de interessado atingido pela decisão recorrida, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.
A peça recursal foi assinada eletronicamente pelo Diretor-Presidente do Instituto, a quem compete a representação da entidade, inclusive em juízo, conforme o art. 66, I, da Lei Complementar Municipal nº 64/2005.
O recurso é tempestivo. A última comunicação da decisão recorrida ocorreu em 10-10-2026, mediante a entrega do Ofício nº 10702/2026. Excluído o dia do começo, conforme o art. 66 do Regimento Interno, a contagem do prazo de 15 dias úteis teve início em 13-10-2026 e encerrou-se em 4-11-2026. Como o recurso foi interposto em 21-10-2026, foi observado o prazo aplicável.
Registre-se que a Lei Complementar Estadual nº 899/2026, em vigor desde 2-8-2026, alterou os arts. 77 e 80 da Lei Orgânica do TCE/SC, estabelecendo o prazo de 15 dias úteis para interposição dos recursos de reconsideração e de reexame. Como a

comunicação da decisão recorrida ocorreu após a entrada em vigor da nova disciplina, aplica-se ao caso o prazo previsto na legislação atual.
Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente utiliza essa modalidade recursal para impugnar a deliberação recorrida.
O interesse recursal também está presente, uma vez que a decisão impugnada produz efeitos na esfera jurídica do INDAPREV.
O item *1* denegou o registro do ato de pensão por morte, enquanto o item *2* impôs ao Instituto a adoção de providências para adequação do benefício e comunicação das medidas ao Tribunal.
Assim, a decisão recorrida impõe consequências administrativas diretamente relacionadas às atribuições do recorrente, o que evidencia a existência de sucumbência e justifica o conhecimento do recurso quanto aos itens impugnados.
Por fim, o efeito suspensivo decorre da própria interposição do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, independentemente de concessão cautelar pelo Relator.
Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **DECIDO**, com fundamento no art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:
1 – CONHECER do RECURSO DE REEXAME interposto pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial – INDAPREV, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, quanto aos itens *1 e 2* da Decisão nº 232/2026 – Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 25-9-2026 a 2-10-2026, nos autos do processo PPA-22/00063851, reconhecendo-se o efeito suspensivo quanto a esses pontos.
2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial – INDAPREV.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Mafra

PROCESSO Nº: APE-25/00123248
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra
RESPONSÁVEL: João Alfredo Herbst
INTERESSADOS: Prefeitura de Mafra
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Antônio Edison Petters
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1235/2026
Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-265/2024.
Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs 2567/2025 (Diligência), 672/2026 (Audiência) e 1006/2026 (Fixar Prazo), este último objeto da Decisão Preliminar nº 361/2026, proferida na sessão de 28-8-2026 a 4-9-2026, no seguinte sentido:
1. ***Fixar prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o ***Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)***, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:
1.1. Ausência da remessa de documentos e esclarecimentos relacionados à pensão percebida pelo ex-servidor, necessários para verificar a aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, diante da inconsistência das declarações de fs. 10-12 dos autos.
2. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
3. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) sobre a possibilidade de denegação de registro do ato e de aplicação de multa ao responsável em caso de omissão no cumprimento da determinação, conforme preconiza o art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra.
Devidamente comunicado, o Instituto comprovou as providências por meio dos documentos de fls. 107/186.
Ao reanalisar o processo à luz da nova documentação remetida, a DAP sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
Diante da providências adotadas pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra, ratifica-se o entendimento exposto pela DAP e encampado pelo MPC.
Diante do exposto, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR o **REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Antônio Edison Petters, da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula nº 2770701, CPF nº ***.448.709-**, consubstanciado no Ato nº 1111/2008, de 12-9-2008, considerado legal conforme análise realizada.
2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Orleans

Processo n.: PCP 26/00090910
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsáveis: Fernando Cruzetta
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 246/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Orleans a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município.
2. Recomenda ao Município de Orleans, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que adote as providências necessárias para:
2.1. corrigir e evitar a repetição das impropriedades contábeis relacionadas à classificação e ao registro das receitas provenientes de emendas parlamentares da União e do Estado, bem como à utilização dos respectivos códigos de acompanhamento da execução orçamentária;
2.2. promover a regularização dos saldos contábeis pendentes registrados em contas com atributo financeiro e aperfeiçoar os procedimentos de controle e de conciliação contábil, em atenção ao apontamento constante do item 9.2.4 do ***Relatório DGO n. 234/2026***;
2.3. aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento e de controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, especialmente em relação aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a fim de evitar a inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente cobertura financeira, em atenção ao apontamento constante do item 9.2.5 do Relatório DGO;
2.4. observar rigorosamente os prazos legais para encaminhamento da prestação de contas anual e das demais informações exigidas por esta Corte de Contas, para evitar a repetição da ocorrência registrada no item 9.2.7 do Relatório DGO;
2.5. promover o encaminhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno com observância integral das exigências previstas na Instrução Normativa TC-20/2015;
2.6. adotar providências para garantir o alcance das metas de universalização do saneamento básico previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;
2.7. adotar providências para ampliar o atendimento na creche e na pré-escola, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação (PNE); e
2.8. promover ações voltadas à melhoria dos indicadores de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais, em consonância com as metas estabelecidas no PNE.
3. Recomenda à Câmara Municipal de Orleans que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio.
4. Determina ao ***Poder Executivo de Orleans*** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.
5. Solicita à Câmara Municipal de Orleans que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO n. 234/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 439/2026***, para conhecimento e adoção das providências cabíveis:
6.1. à Câmara Municipal de Orleans;
6.2. à Prefeitura Municipal de Orleans;
6.3. ao responsável pela Contabilidade daquele Município;
6.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Orleans;
6.5. ao Conselho Municipal de Educação de Orleans.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: PCP 26/00032805
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Eduardo Freccia
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 242/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores de Palhoça a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município.
2. Recomenda ao Município de Palhoça, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que adote as providências necessárias para:
2.1. corrigir e evitar a repetição das impropriedades contábeis relacionadas à classificação das receitas provenientes de emendas parlamentares da União e do Estado e à existência de saldo credor em conta do passivo financeiro, a fim de observar as normas de contabilidade pública aplicáveis e os apontamentos constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do ***Relatório DGO n. 337/2026***;
2.2. aperfeiçoar o planejamento orçamentário municipal, especialmente quanto à estimativa das receitas de capital e ao dimensionamento das despesas autorizadas, de modo a assegurar maior aderência entre as previsões constantes dos instrumentos de planejamento e os valores efetivamente arrecadados e executados;
2.3. acompanhar a evolução dos Restos a Pagar e adotar medidas voltadas ao aprimoramento da gestão dos compromissos financeiros assumidos, a fim de preservar a compatibilidade entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de recursos nos exercícios subsequentes;
2.4. observar o prazo previsto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 para aplicação integral dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) provenientes de exercícios anteriores;
2.5. garantir o alcance das metas de universalização do saneamento básico previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007; e
2.6. adotar providências voltadas ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente quanto ao atendimento em creche e pré-escola e à melhoria dos indicadores de aprendizagem.
3. Recomenda à Câmara Municipal de Palhoça que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio.
4. Determina ao ***Poder Executivo de Palhoça*** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.
5. Solicita à Câmara Municipal de Palhoça que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e encaminhe cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO n. 337/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 414/2026***, para conhecimento e adoção das providências cabíveis:
6.1. à Câmara Municipal de Palhoça;
6.2. à Prefeitura Municipal de Palhoça;
6.3. ao responsável pela Contabilidade daquele Município;
6.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Palhoça;
6.5. ao Conselho Municipal de Educação de Palhoça.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ponte Serrada

Processo n.: PCP 26/00060337
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Adenir Freitas
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 176/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Serrada a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Adenir Freitas.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Ponte Serrada que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9 e 7.1.10, do ***Relatório DGO n. 186/2026***);
2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 deste processo).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ponte Serrada a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Ponte Serrada que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, especialmente quanto:
4.1.1. ao atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);
4.1.2. ao cumprimento da meta de atendimento em creche, nos termos estabelecidos no respectivo Plano Municipal de Educação;
4.1.3. ao cumprimento da meta de atendimento na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, em consonância com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação;
4.1.4. ao cumprimento da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, relativa à universalização do ensino fundamental de 9 (nove) anos para a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Câmara de Vereadores de Ponte Serrada que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório da DGO n. 186/2026*** que o fundamentam:
6.1. à Câmara de Municipal de Ponte Serrada;
6.2. à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada;
6.3. ao Controle Interno daquele Município;
6.4. ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

PROCESSO Nº: REC-26/00181800
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo
INTERESSADOS: RSUL Ltda.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 657/2026 – Plenário, exarada no REC-25/00192304
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1233/2026
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *RSUL Ltda.,* em face da Decisão nº 657/2026 – Plenário, proferida no processo nº REC-25/00192304, na sessão ordinária de 6-10-2026, por meio da qual assim se decidiu:
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Negar provimento ao Recurso De Reexame interposto pela empresa RSUL Ltda., com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, mantendo-se integralmente a Decisão n. 192/2025, proferida na Sessão Ordinária de 21/02/2025, nos autos do Processo n. REP 23/80028707.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo.
A embargante pretende, em síntese, o conhecimento e o provimento do reclamo, a fim de sanar supostas omissões na decisão embargada.
Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, de modo a suspender, em relação à embargante, os efeitos da Decisão nº 657/2026 – Plenário, exarada no processo nº REC-25/00192304.
Vieram os autos para apreciação.
É o relatório.
Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o recurso de embargos de declaração é o instrumento processual adequado para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida, nos termos dos arts. 78, *caput*, e 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.
A embargante é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno, estando representada por procuradores constituídos nos autos.
O recurso é tempestivo, uma vez que sua oposição ocorreu em 23-10-2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 899/2026.
Com efeito, a última comunicação da decisão recorrida ocorreu em 20-10-2026, mediante a entrega do Ofício nº 10992/2026 ao procurador da embargante. Assim, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, a contagem iniciou-se em 21-10-2026 e encerrou-se em 27-10-2026, de modo que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.
Quanto ao requisito de singularidade, sublinha-se que este requisito não se aplica aos Embargos de Declaração, já que, com vistas a remediar obscuridade, omissão ou contradição, o reclamo poderá ser oposto mais de uma vez no mesmo processo.
Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002 c/c art. 137, § 2º, do Regimento Interno:
1 – CONHECER dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por *RSUL Ltda.,* com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação à embargante, os efeitos da Decisão nº 657/2026 – Plenário, proferida na Sessão Ordinária de 6-10-2026, no processo nº REC-25/00192304.
2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à embargante e ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo.
Florianópolis, 10 de novembro de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Rio Negrinho

Processo n.: PCP 26/00039486
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Caio César Treml
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 238/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Rio Negrinho a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito, Sr. Caio César Treml.
2. Recomenda à Câmara de Vereadores Rio Negrinho a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do ***Relatório DGO n. 363/2026***.
3. Recomenda ao Município de Rio Negrinho que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial:
3.1. adote medidas para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como promova o acompanhamento sistemático dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, atentando-se, às novas diretrizes trazidas pela Lei n. 15.388/2026 - Relatório DGO e conclusão do ***Parecer MPC/LO n. 357/2026***;
3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) - Relatório DGO e Parecer MPC.
4. Recomenda ao Município de Rio Negrinho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
5. Solicita à Câmara de Vereadores Rio Negrinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina à Secretaria-Geral desta Casa que adote medidas no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do Ministério Público junto a este Tribunal acerca da juntada de cópias das fs. 477-488 destes autos, das manifestações do MPC de fs. 490-511 e 597-598, do Parecer Prévio e do Voto do Relator que o fundamentam ao Processo n. DEN 26/00010151.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 215/2026*** que o fundamentam:
7.1. à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho

7.2. ao Sr. Caio César Treml;
7.3. à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao Controle Interno daquele Município;
7.4. ao Conselho Municipal de Educação de Rio Negrinho, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Rosa do Sul

Processo n.: PCP 26/00086808
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Almides Roberg Silva da Rosa
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 249/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I. Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II. Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;
III. Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Governo não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas; e
IV. Considerando os termos do ***Relatório DGO n. 314/2026*** da Diretoria de Contas de Governo, e do ***Parecer MPC/SRF n. 516/2026***, do Ministério Público de Contas.
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Almides Roberg Silva da Rosa.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
2.1. Contabilização indevida de Emendas Parlamentares Individuais da União e do Estado Correntes no total de R$ 350.000,00 como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.2. Contabilização de Receita de origem diversa como sendo de origem de Emenda Parlamentar Individual da União, CO 3110, no montante de R$ 200.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.3. Contabilização de Receita Corrente procedente de Emenda Parlamentar de Comissão no montante de R$ 350.000,00, CO 3130, indevidamente como sendo Emenda Parlamentar Individual da União, CO 3110, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;
2.4. Valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F no montante de R$ 31.308,86, referentes a saldos remanescentes de exercícios anteriores pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;
2.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos artigos 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
2.6. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
2.7. Adoção de providências voltadas ao cumprimento das metas e estratégias do novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, especialmente no que se refere à Educação Infantil, ao atendimento em creche e pré-escola, e ao Ensino Fundamental, promovendo a necessária compatibilização do Plano Municipal de Educação à nova legislação nacional;
2.8. Formulação dos instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado na Lei n. 15.388/2026; e
2.9. Observância das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Determina à ***Diretoria de Contas de Governo*** deste Tribunal que promova a ***formação de autos apartados*** para o acompanhamento específico do cumprimento das determinações expedidas nos Pareceres Prévios ns. 288/2024 e 217/2025, relativas à Auditoria Financeira do exercício de 2023, bem como para a verificação da efetiva regularização dos apontamentos remanescentes, adotando, no processo próprio, as providências que se mostrarem cabíveis.
4. Recomenda ao Município de Santa Rosa do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
5. Solicita à Egrégia Câmara de Santa Rosa do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 314/2026*** que o fundamentam:
6.1. à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul;
6.2. à Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul;
6.3. ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 26/00125056
Assunto: Consulta - Interpretação conjugada dos arts. 39, III, 40 e 41 do Decreto (estadual) n. 1.196/2017. Alcance da vedação de contratação de pessoa jurídica de titularidade de dirigente em face da natureza do Microempreendedor Individual (MEI)
Interessado: Marcos José de Abreu
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 163/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Não conhecer da presente Consulta, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).
2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 488/2026***, bem como do ***Parecer MPC/SRF n. 1053/2026***, ao Consulente e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual - 20/11/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN 25/00198256 / Prefeitura Municipal de São José / Silvio Pinheiro
REP 23/80020986 / Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Cedro / Alexandre Rocha Freitag Filho, Fabiano Martinello, Fernanda Silva Villela Vasconcellos, Freitag Laboratórios Ltda, Júnior Kunz, Kelly Vanessa de Marco Deparis, Labor H20 Eireli, MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Cedro, Rudimar Cesar Winter, Simara Cristina Ferreira de Deus, Tania Mara Facco, Terranálises Laboratório de Análises Ambientais Ltda.
REP 25/00189770 / Prefeitura Municipal de Três Barras / Ana Claudia da Silveira Quege, Anderson Stocloski, Antonio Eduardo Martins Weinfurter, Charles Eduardo De Paula Almeida de Brito, GM Instaladora Eireli, Gustavo De Lima Rocha, Marco Antônio de Souza, Nascimento Serviços de Limpeza Ltda, Otniel Souza Moreira, Renato Fernando De Souza
REP 26/00135604 / Prefeitura Municipal de Abelardo Luz / Ana Cristina Boni, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nerci Santin
RLI 25/00101783 / Prefeitura Municipal de Santa Cecília / Alessandra Aparecida Garcia, Andre Grochovski Pereira de Souza, Anne Katryane Gaudencio Granemann Garcia, Michel Garcia
RLI 25/80025655 / Prefeitura Municipal de Antônio Carlos / Onélio Richartz
APE 26/00155397 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 26/00155559 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 26/00155710 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 26/00155800 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
PPA 22/00406139 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador / Antonio Carlos Castilho, Câmara Municipal de Caçador, Fabio Deniz Casagrande

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 26/00171597 / Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul / José Jair Franzner, Paula Heberle, Paula Heberle Confecção LTDA – ME
RLI 24/80045735 / Prefeitura Municipal de Ermo / Paulo Della Vecchia
RLI 25/00019505 / Prefeitura Municipal de Barra Velha / Conselho de Alimentação Escolar de Barra Velha, Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Barra Velha, Conselho Municipal de Saúde de Barra Velha, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Velha (CMDCA), Daniel Pontes da Cunha, José Idemar Trevisani
RLI 25/80024330 / Prefeitura Municipal de Urussanga / Stela Maris de Agostin Talamini
TCE 20/00615699 / Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva / Antares Empreendimentos e Serviços Ltda, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva , Dionei de Souza Teixeira, Edmilson Aguiar da Silva, Elvio Zocche, Evandro Scaini, Everaldo Coelho Caetano, Fábio Jeremias de Souza, Frederico Leite Pereira, Gladison Ramom Machado da Rosa, Juscelino da Silva Guimarães, Luiz Gonzaga Pereira, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Priscila Michels Savi, Rafael Bif Ortolan, Richard Campos, Vanderlei de Souza, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

RELATOR: ADERSON FLORES
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
LEV 24/80085958 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Prefeitura Municipal de Abdon Batista, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Prefeitura Municipal de Agrolândia, Prefeitura Municipal de Agronômica, Prefeitura Municipal de Água Doce, Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó , Prefeitura Municipal de Águas Frias, Prefeitura Municipal de Águas Mornas, Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista , Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Angelina, Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Prefeitura Municipal de Anitápolis, Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Prefeitura Municipal de Apiúna, Prefeitura Municipal de Arabutã, Prefeitura Municipal de Araquari, Prefeitura Municipal de Araranguá, Prefeitura Municipal de Armazém, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Prefeitura Municipal de Arvoredo, Prefeitura Municipal de Ascurra, Prefeitura Municipal de Atalanta , Prefeitura Municipal de Aurora, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota , Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, Prefeitura Municipal de Bandeirante, Prefeitura Municipal de Barra Bonita, Prefeitura Municipal de Barra Velha, Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Prefeitura Municipal de Belmonte , Prefeitura Municipal de Benedito Novo, Prefeitura Municipal de Biguaçu, Prefeitura Municipal de Blumenau, Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste , Prefeitura Municipal de Bom Retiro, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Prefeitura Municipal de Botuverá, Prefeitura Municipal de Braço do Norte, Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, Prefeitura Municipal de Brunópolis, Prefeitura Municipal de Brusque, Prefeitura Municipal de Caçador, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Calmon, Prefeitura Municipal de Camboriú, Prefeitura Municipal de Campo Alegre , Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul, Prefeitura Municipal de Campo Erê, Prefeitura Municipal de Campos Novos, Prefeitura Municipal de Canelinha, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Capão Alto, Prefeitura Municipal de Capinzal, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, Prefeitura Municipal de Catanduvas , Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, Prefeitura Municipal de Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Cerro Negro , Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado, Prefeitura Municipal de Chapecó, Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, Prefeitura Municipal de Concórdia, Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, Prefeitura Municipal de Coronel Martins , Prefeitura Municipal de Correia Pinto , Prefeitura Municipal de Corupá, Prefeitura Municipal de Criciúma, Prefeitura Municipal de Cunha Porã, Prefeitura Municipal de Cunhataí, Prefeitura Municipal de Curitibanos, Prefeitura Municipal de Descanso, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Prefeitura Municipal de Dona Emma , Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho, Prefeitura Municipal de Entre Rios , Prefeitura Municipal de Ermo, Prefeitura Municipal de Erval Velho, Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, Prefeitura Municipal de Flor do Sertão, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, Prefeitura Municipal de Forquilhinha, Prefeitura Municipal de Fraiburgo, Prefeitura Municipal de Frei Rogério, Prefeitura Municipal de Galvão, Prefeitura Municipal de Garopaba, Prefeitura Municipal de Garuva, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura

Municipal de Governador Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Grão Pará, Prefeitura Municipal de Gravatal, Prefeitura Municipal de Guabiruba , Prefeitura Municipal de Guaraciaba, Prefeitura Municipal de Guaramirim, Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Guatambu, Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Prefeitura Municipal de Ibiam, Prefeitura Municipal de Ibicaré, Prefeitura Municipal de Ibirama, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Ilhota, Prefeitura Municipal de Imaruí, Prefeitura Municipal de Imbituba, Prefeitura Municipal de Imbuia, Prefeitura Municipal de Indaial, Prefeitura Municipal de Iomerê, Prefeitura Municipal de Ipira, Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste, Prefeitura Municipal de Ipuaçu, Prefeitura Municipal de Ipumirim, Prefeitura Municipal de Iraceminha, Prefeitura Municipal de Irani, Prefeitura Municipal de Irati, Prefeitura Municipal de Irineópolis, Prefeitura Municipal de Itá, Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itapema, Prefeitura Municipal de Itapiranga, Prefeitura Municipal de Itapoá , Prefeitura Municipal de Ituporanga, Prefeitura Municipal de Jaborá, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Prefeitura Municipal de Jardinópolis , Prefeitura Municipal de Joaçaba, Prefeitura Municipal de Joinville, Prefeitura Municipal de José Boiteux, Prefeitura Municipal de Jupiá, Prefeitura Municipal de Lacerdópolis, Prefeitura Municipal de Lages, Prefeitura Municipal de Laguna, Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, Prefeitura Municipal de Laurentino, Prefeitura Municipal de Lauro Müller, Prefeitura Municipal de Lebon Régis, Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, Prefeitura Municipal de Lontras, Prefeitura Municipal de Luiz Alves, Prefeitura Municipal de Luzerna, Prefeitura Municipal de Macieira, Prefeitura Municipal de Mafra, Prefeitura Municipal de Major Gercino, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Prefeitura Municipal de Maracajá, Prefeitura Municipal de Maravilha, Prefeitura Municipal de Marema , Prefeitura Municipal de Massaranduba, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Mirim Doce , Prefeitura Municipal de Modelo, Prefeitura Municipal de Mondaí, Prefeitura Municipal de Monte Carlo, Prefeitura Municipal de Monte Castelo, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, Prefeitura Municipal de Morro Grande , Prefeitura Municipal de Navegantes, Prefeitura Municipal de Nova Erechim, Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Prefeitura Municipal de Nova Veneza, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, Prefeitura Municipal de Orleans, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Prefeitura Municipal de Ouro, Prefeitura Municipal de Ouro Verde, Prefeitura Municipal de Paial , Prefeitura Municipal de Painel, Prefeitura Municipal de Palhoça, Prefeitura Municipal de Palma Sola , Prefeitura Municipal de Palmeira, Prefeitura Municipal de Palmitos, Prefeitura Municipal de Papanduva, Prefeitura Municipal de Paraíso, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Passos Maia , Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Prefeitura Municipal de Penha, Prefeitura Municipal de Peritiba, Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, Prefeitura Municipal de Petrolândia, Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, Prefeitura Municipal de Piratuba, Prefeitura Municipal de Planalto Alegre, Prefeitura Municipal de Pomerode, Prefeitura Municipal de Ponte Alta, Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte, Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Porto União, Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco, Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Prefeitura Municipal de Presidente Nereu, Prefeitura Municipal de Princesa, Prefeitura Municipal de Quilombo, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, Prefeitura Municipal de Rio das Antas, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, Prefeitura Municipal de Rio Fortuna , Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de Rio Rufino, Prefeitura Municipal de Riqueza , Prefeitura Municipal de Rodeio, Prefeitura Municipal de Romelândia, Prefeitura Municipal de Salete , Prefeitura Municipal de Saltinho , Prefeitura Municipal de Salto Veloso , Prefeitura Municipal de Sangão, Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Prefeitura Municipal de Santa Helena, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha , Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul , Prefeitura Municipal de São Bernardino , Prefeitura Municipal de São Bonifácio, Prefeitura Municipal de São Carlos, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de São Domingos , Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Prefeitura Municipal de São João Batista, Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, Prefeitura Municipal de São João do Oeste, Prefeitura Municipal de São João do Sul, Prefeitura Municipal de São Joaquim, Prefeitura Municipal de São José, Prefeitura Municipal de São José do Cedro, Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste , Prefeitura Municipal de São Ludgero, Prefeitura Municipal de São Martinho , Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista, Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Prefeitura Municipal de Saudades, Prefeitura Municipal de Schroeder, Prefeitura Municipal de Seara, Prefeitura Municipal de Serra Alta , Prefeitura Municipal de Siderópolis, Prefeitura Municipal de Sombrio, Prefeitura Municipal de Sul Brasil, Prefeitura Municipal de Taió, Prefeitura Municipal de Tangará, Prefeitura Municipal de Tigrinhos, Prefeitura Municipal de Tijucas, Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, Prefeitura Municipal de Timbó, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Três Barras, Prefeitura Municipal de Treviso, Prefeitura Municipal de Treze de Maio, Prefeitura Municipal de Treze Tílias, Prefeitura Municipal de Trombudo Central , Prefeitura Municipal de Tubarão, Prefeitura Municipal de Tunápolis, Prefeitura Municipal de Turvo, Prefeitura Municipal de União do Oeste, Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Urupema, Prefeitura Municipal de Urussanga, Prefeitura Municipal de Vargeão, Prefeitura Municipal de Vargem, Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, Prefeitura Municipal de Vidal Ramos , Prefeitura Municipal de Videira, Prefeitura Municipal de Vitor Meireles , Prefeitura Municipal de Witmarsum, Prefeitura Municipal de Xanxerê, Prefeitura Municipal de Xavantina, Prefeitura Municipal de Xaxim, Prefeitura Municipal de Zortéa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

REP 23/80086650 / Prefeitura Municipal de Ilhota / Alyne Cristina Debrassi Silva, Carlos Eduardo Schmitt, Daisy Christiane Pereira, Djan Dinis de Souza, Érico de Oliveira, Nathani de Azevedo, Roberto da Silva, Viland Bork

REP 25/00144164 / Prefeitura Municipal de Papanduva / Tafarel Schons

REP 26/00134632 / Prefeitura Municipal de Seara / Gilberto De Moraes Gonçalves, Jessica Da Silva Vieira, R2 Imagens LTDA, Renato Vieira

REP 26/00167131 / Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros / Grupo Gba Comércio Atacadista e Serviços Ltda., Jorge Luiz Stolf, Leonardo Macedo

TCE 26/00081172 / Prefeitura Municipal de São João Batista / Leticia Casagrande

APE 26/00166402 / Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre / Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Rhoyter Andrey Schafacheck

APE 26/00179652 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PAP 25/80040379 / Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste / Michel Nedel Barth
REP 22/80089569 / Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul / André Luis Silveira Silvano, Banco do Brasil S. A. (Agência Setor Público), Diego Corrêa Neves, Fabio Pellizzaro, Ilse Amélia Leobet, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Valmir da Leve Rodrigues, Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Wendell Carlos Alves
REP 25/00193610 / Departamento de Trânsito de Joinville / Marcos Tiaraju Fachini, Paulo Rogério Rigo, Prefeitura Municipal de Joinville, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina
REP 26/00036207 / Fundo Municipal de Saúde de Quilombo / Adriano João Boaretto, Deborah Maria Darolt Wille, Guilherme Mocelin, Secretaria Municipal de Saúde de Quilombo
REP 26/00158906 / Fundo Municipal de Saúde de Vargem Bonita / Lenir Radavelli, Raiane Flavia Batista De Almeida
RLA 19/00264720 / Prefeitura Municipal de Camboriú / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A., Alexandre Teixeira Silveira, Alexsander Silva Batista, Douglas Anderson Dal Monte, Elcio Rogério Kuhnen, Eliza Maria da Silva, Elke Minatto Steiner, Fábio Jeremias de Souza, Fábio Kunz da Silveira, Flavio Geraldo, Hélio Cardoso Derenne Filho, Hélio de Melo Mosimann, Içuriti Pereira da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Janir Francisco de Miranda, João Carlos Grando, Liara Rotta Padilha Schetinger, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio Da Silva, Luzia Lourdes Coppi Mathias, Oswaldo José Pedreira Horn, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Rafael de Assis Horn, Rafaela Conceição Abreu Maurer, Rodrigo De Assis Horn, Valmor Dalago, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados
RLA 25/00004079 / Prefeitura Municipal de Barra Velha / Alexandro Oliveira Soares, Cesar Augusto Sampaio da Silva, Daniel Pontes da Cunha, Fernando Schroeder, Luana Rocha Generoso, Mercolux Comercial Elétrica Ltda
RLI 24/00265512 / Prefeitura Municipal de Ilhota / Camila de Jorge Hochmüller, Érico de Oliveira, Joel José Soares, Mayra Miranda Rossetti
RLI 25/80023954 / Prefeitura Municipal de Itapiranga / Alexandre Gomes Ribas
TCE 24/00384791 / Prefeitura Municipal de Florianópolis / Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira, Topazio Silveira Neto, Valter José Gallina
TCE 24/00598678 / Prefeitura Municipal de Penha / Alessandro Rubens da Silva, Aline Franciele Alves, Aquiles José Schneider da Costa, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Glaucia Costa dos Santos Francisco, Janilto Domingos Raulino, Jerusa Marcia de Souza da Silva, Luciana Maria de Souza Nascimento, Marizete da Costa, Marlon Charles Bertol, Mercolux Comercial Elétrica Ltda, Patrocínio Teixeira, Sérgio Said Staut Júnior

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN 26/00168022 / Prefeitura Municipal de Florianópolis / Adriano Silveira Silva, Topazio Silveira Neto
REP 19/00574249 / Prefeitura Municipal de Sangão / Anderson de Souza, Castilho Silvano Vieira, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Dalmir Carara Cândido
REP 26/00115255 / Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara / Câmara Municipal de Içara, Cleino Arruda De Souza, Kely Cristiane Alves, Luiz Fernando Freitas, Marcos Roberto Rossi de Jesus
REP 26/00167301 / Prefeitura Municipal de São Bento do Sul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Rizzo Parking And Mobility S/A, Roberta Borges Perez Boaventura
REP 26/00168103 / Prefeitura Municipal de Nova Veneza / Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, Bioflorestal Consultoria Ambiental e Engenharia Ltda
REP 26/00168880 / Prefeitura Municipal de Meleiro / Anderson Scardueli, Maria Fernanda Vasquez Montalvo, TGS Energia Unipessoal Ltda
REP 26/00169185 / Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas / Jonatan Bardini Dos Anjos
REP 26/00170787 / Prefeitura Municipal de Lages / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Margareth Alves De Araujo
RLA 25/80013304 / Prefeitura Municipal de Lages / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cristian Roberto Antunes de Oliveira, Fernanda Cristina Torres, Inês das Graças Salmória, Jean Davis Corbellini, Rosane de Oliveira, Samuel Ramos, Susana Zen
RLI 25/80031701 / Prefeitura Municipal de Lages / Câmara Municipal de Lages, Carmen Emília Bonfá Zanotto
APE 18/01241969 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Ari João Martendal, Jackson Hardt, Maicon de Almeida Westrupp, Marcelo Panosso Mendonça, Marjorie Fabiane Lisboa - Sociedade Individual de Advocacia, Marjorie Fabiane Lisboa Dalla Corte, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing
APE 24/00513192 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça / Alberto Prim, Prefeitura Municipal de Palhoça, Thiago Pedro da Rosa
APE 26/00158655 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Câmara Municipal de Mondaí, Câmara Municipal de Santa Helena, Câmara Municipal de Seara, Fundação Cultural Camponovense de Campos Novos, Prefeitura Municipal de Abdon Batista, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Angelina, Prefeitura Municipal de Arabutã, Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado, Prefeitura Municipal de Curitibanos, Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Guatambu, Prefeitura Municipal de Itá, Prefeitura Municipal de Jaborá, Prefeitura Municipal de Joaçaba, Prefeitura Municipal de Mondaí, Prefeitura Municipal de Riqueza , Prefeitura Municipal de São José do Cedro, Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista, Prefeitura Municipal de Saudades, Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Vidal Ramos , Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual - 20/11/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC 26/00136686 / Prefeitura Municipal de Camboriú / Leonel Arcângelo Pavan, Vilson Albino
REP 26/00104563 / Companhia Catarinense de Águas e Saneamento / Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Pedro Joel Horstmann
RLA 24/00493140 / Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. / Ari Rabaiolli, Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Luana Elise Pedron Sobral, Neirim Goulart Duarte, Paulo Renato Vieira Castro
RLI 23/00280633 / Prefeitura Municipal de Biguaçu / Aires dos Santos, Alessandro Vieira Machado, Alexandre Jannis Blasi, Caio Augusto Barbosa de Oliveira Neto, Caio César Treml, Camila Pereira de OIiveira, Daniela Purim Szabunia, Eduardo Manoel Hacke Ramos, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Fernando Amadeu Raulino, Fernando Gheller Morschbacher, Flávia Odorizzi Hacke, Gabriella Villela Papaleo, Giliandro Ferreira, Gilmar dos Santos Ferreira, Hevany Michely May, Igor Silveira Schaid, João da Silva Junior, Joel Orlando Lucinda, Júlio César Ronconi, Júnior De Abreu Bento, Karolina Guedes da Fonseca, Marilúcia Ronconi, Maristela Correa Paulo, May, Ronconi & Advogados, Odair SIlveira Correia, Prefeitura Municipal de Garopaba, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de Tijucas, Ricardo Augusto Ferro Halla, Rodrigo Viatek, Thamara Resende Ferraz, Wagner Albuquerque, Willian Kapulka
RLI 25/00191839 / Prefeitura Municipal de Ouro Verde / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
APE 19/00602129 / Instituto de Previdência do Município de Mafra / Eliane Grossl Deretti, João Marcos Bergamini, Nailor Lis, Prefeitura Municipal de Mafra, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina
APE 23/00624740 / Instituto de Previdência de Itajaí / Dulce Maria Amaral Pereira, Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí
APE 24/00070347 / Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú / Luana Rodrigues Luciano, Prefeitura Municipal de Camboriú
APE 26/00150913 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau
APE 26/00152452 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Anderson Rosa, Prefeitura Municipal de Blumenau

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 26/00170353 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Danielle Amorim Silva, Murillo Alvarez Alves, Sustentar Comércio de Refeições Ltda
RLI 25/00216092 / Prefeitura Municipal de Ponte Alta / Câmara Municipal de Ponte Alta, Edson Julio Wolinger
PMO 24/00325515 / Prefeitura Municipal de Garopaba / Enéas Guimarães Neto, Júnior De Abreu Bento, Marcelo Suppi, Paulo Sérgio de Araújo
TCE 26/00072009 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Danielle Amorim Silva

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN 26/00163900 / Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. / Ari Rabaiolli, Filipe Bellincanta de Souza
REP 24/80060963 / Prefeitura Municipal de Mafra / Alexandre Wagner Nester, Ana Paula Sovierzoski, André Guskow Cardoso, Arthur Gressler Wontroba, Assiria Maria Linhares Masetti, Bruno Gressler Wontroba, Câmara Municipal de Mafra, Caroline Martynetz, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Doshin Watanabe, Edson Francisco Rocha Neto, Eduardo Nadvorny Nascimento, Eduardo Talamini, Emerson Maas, Felipe Scripes Wladeck, Fernanda Caroline Maia, Fernão Justen de Oliveira, Gabriel Richer Oliveira Evangelista, Gabriela Assis Correa Demeterco, Gabriela Maestrelli de Souza, Gabriela Sasson Rassi, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, Isabella Félix da Fonseca, Isabella Karollina Rossito, Isabella Moreira de Andrade Vosgerau, Izabela Moriggi Costa, Jefferson Lemes dos Santos, João Antônio Luz Bolognesi, Jonas Heide, Júlia Venzi Gonçalves Guimarães, Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, Karlin Olbertz Niebuhr, Letícia Alle Antonietto, Luisa Barbosa Abranches Quintão, Marçal Justen Filho, Marçal Justen Neto, Mariana Randon Savaris, Marina Kirsten Felix, Marina Kukiela Vianna, Matheus Guimarães Pitto, Mayara Gasparoto Tonin, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Nicole Mendes Muller, Paola Gabriel Abila, Paulo Osternack Amaral, Rafael Wallbach Schwind, Raphaela Themis Leite Jardim, Rodrigo Costa Protzek, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, Rosana Garcia Quiza Cardozo Bueno, Seluma Serviços de Limpeza Urbana de Mafra Ltda, Stella Farfus Santos, Thayná Lopes Szwed, Victor Hugo Pavoni Vanelli, William Romero
REP 26/00130300 / Fundo Municipal de Saúde de Camboriú / Elisama de Freitas, Paulo Rogerio Novack, PRN Serviços de Radiologia Ltda, Secretaria Municipal de Saúde de Camboriú, Thiago Roberto Vieira Dos Prazeres
REP 26/00134209 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Gustavo Rolfsen Mitzkun, Robison José Coelho
REP 26/00164205 / Prefeitura Municipal de Mirim Doce / Bernardo Peron, David Matheus Ferreira De Paiva
REP 26/00172801 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Alliance Serviços LTDA, Francisco Miguel Liborio, Robison José Coelho
RLI 25/80013649 / Prefeitura Municipal de Massaranduba / Helenice Glorinha Machado Luchetta, Moacir Kasmirski
TCE 24/00473700 / Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul / Aviz Comércio de Material de Construção Ltda., Fernando de Aviz, Fernando de Aviz EPP, Godofredo Gomes Moreira Filho, Guilherme Bernardo Boldt Correa, N.S.C. Comércio De Ferragens e Materiais Para Construção LTDA, Patrícia Ferreira Barbella, R.S Varejo Ltda, Renato Graf, Sandro Ricardo Fernandes
APE 22/00174688 / Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial / Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos
APE 22/00223727 / Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial / Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos
APE 22/00406996 / Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial / Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 25/00161760 / Prefeitura Municipal de Chapecó / AEGEA Saneamento e Participações S.A., Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, Ana Carolina do Rosario, Antonio Carlos Lenzi Gadotti, Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Danflauer Antunes Pereira Junior, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Erica Miranda Dos Santos Requi de Souza, Fábio Kunz da Silveira, Fernanda Arieli Ribeiro da Silva, Fernando Rissi, Hélio de Melo Mosimann, Holdemar Alves, Ítalo Augusto Mosimann, Jauro Sabino Von Gehlen, João Rodrigues, Júlia Sedrez, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Mayara Segalla Savoia Assef, Miranda dos Santos Requi Advocacia, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Ugino Nolli Júnior, Vandra Maria D' Agostini, Vitória de Moraes Bassanezi
REP 26/00116308 / Prefeitura Municipal de Joaçaba / Michelli Oliveira Andrade, Raphael Marcondes Karan, Vigilantes da Gestão Pública, Vilson Sartori
REP 26/00134470 / Prefeitura Municipal de Luzerna / Juliano Schneider, Refrigeração e Climatização Schappo Ltda., Silvana Santos de Souza Schappo
REP 26/00136414 / Prefeitura Municipal de Luzerna / Herneus João De Nadal, Paulo Delfino Pinto
REP 26/00144433 / Prefeitura Municipal de Chapecó / Observatório Social de Chapecó
REP 26/00161877 / Prefeitura Municipal de Apiúna / Flamarion Dias, Sul Organizações de Eventos Esportivos, Culturais e Turísticos Ltda. ME
RLI 25/00092342 / Fundo Municipal de Saúde de Penha / Luiz Americo Pereira, Nestor Filipe da Luz
RLI 25/00191677 / Prefeitura Municipal de Bom Jesus / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vilmar Peccini
APE 22/00361607 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville / Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral